

Processo nº 3499/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Cedral

Responsável: Luis Claudio Gomes Moraes - Presidente, CPF nº 622450743-00, residente na Rua Raimundo Nelson Gonçalves, nº 175, Centro, Cedral - MA, CEP 65.260.000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Cedral, exercício financeiro 2010. **Julgamento irregular. Imposição de multas.** Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 64/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, de responsabilidade do Senhor Luis Claudio Gomes Moraes, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 1217/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luis Claudio Gomes Moraes, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luis Claudio Gomes Moraes, multas no valor total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 406/2012 UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) ausência do plano de carreiras, cargos e salário (PCCS) dos servidores da câmara municipal (art. 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal), contrariando a determinação da Instrução Normativa (IN) TCE -MA nº 09/2005 (seção I, item 1.3, c/c seção VI, item 6.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades na ocorrência com a contratação de serviços de assessoria contábil (Maria de Fátima Nogueira de Macedo, R\$ 21.000,00) e assessoria jurídica (Gisele Gonçalves Coimbra, R\$ 19.200,00) (seção II, item 2.3.1.1) – multa: R\$ 2.000,00:

1. sem contrato formal;
2. sem documentação de habilitação técnica, RG, CPF e comprovante de residência, ou seja, documentos para balizar o contrato;
3. não há nenhuma descrição de quais atividades eram desenvolvidas por essas pessoas, logo, presume-se sejam as próprias dos setores contábil e jurídico de qualquer Câmara Municipal. Portanto, serão acrescentados à despesa de pessoal - Decisões Plenárias PL-TCE nºs 40/2004 e 74/2005;
4. apesar de empenhado como serviços de terceiros, não há provas de licitação para essas contratações, o que configura terceirização irregular; na verdade são pessoas físicas, sem empresa constituída;

b.3) não há movimentação bancária desde 24.07.2009; as disponibilidades da câmara são movimentadas em espécie, contrariando disposição constitucional do art. 164, § 3º (seção III, item 3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) a relação de bens encaminhada não está de acordo com o demonstrativo nº 5 da IN TCE-MA nº 09/2005, pois não registra o valor dos bens (seção IV, item 4.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.5) a prestação de contas foi assinada pela Senhora Maria de Fátima de Fátima Nogueira de Macedo, CRC-MA nº 4627, não sendo ocupante de cargo efetivo ou comissionado, descumprindo o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN -TCE/MA nº 09/2005 (seção V, item 5.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.6) a Lei nº 074, de 12 de janeiro de 2009, prevê em seu art. 4º o pagamento de sessão extraordinária, estando em desacordo com o art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/2006 (seção VI, item 6.1.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) as despesas com folhas de pagamento (R\$ 255.840,00) corresponderam a 78,43% do total do repasse do Executivo (R\$ 326.184,36), ficando acima do percentual de 70% (R\$ 228.329,05) estabelecido no art. 29, § 1º, da Constituição Federal; o montante excedido foi de R\$ 70.344,36 (seção VII, item 7.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) aplicar ao responsável, Senhor Luis Claudio Gomes Moraes, a multa de R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais), com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo

de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal em conformidade com a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006- (seção VIII, do Relatório de Informação Técnica nº 406/2012 UTCGE-NUPEC 2);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.840,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Luis Claudio Gomes Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Em 25 de junho de 2015 às 10:03:51

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 01 de julho de 2015 às 12:07:22

Osmário Freire Guimarães
Relator

Em 13 de abril de 2019 às 19:31:53